

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1749783 - SP (2018/0152401-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PELETEIRO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SIGOLI
AGRAVANTE : IVANEIDE MARIA GRACINDO VAIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA -
SP140741
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S)
- PB008301
EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E
OUTRO(S) - SP123199

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO FINAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

- 1. Na condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários, os juros remuneratórios são devidos até a data de encerramento da conta poupança.*
- 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.783 - SP (2018/0152401-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PELETEIRO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SIGOLI
AGRAVANTE : IVANEIDE MARIA GRACINDO VAIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA -
SP140741
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) -
PB008301
EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S)
- SP123199

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO CARLOS PELETEIRO E OUTROS contra decisão que negou provimento ao recurso especial, assim ementada:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO FINAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO ACOLHIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 432)

Nas razões do agravo interno, os agravantes afirmam, em síntese, que a jurisprudência do STJ e de outros tribunais pátrios firmou-se no sentido de que os juros remuneratórios incidentes sobre os valores expurgados dos depósitos de cadernetas de poupança são devidos até a data do efetivo pagamento.

Pugnam pelo conhecimento do presente agravo interno.

É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.783 - SP (2018/0152401-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PELETEIRO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SIGOLI
AGRAVANTE : IVANEIDE MARIA GRACINDO VAIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA -
SP140741
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) -
PB008301
EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S)
- SP123199

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO FINAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Na condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários, os juros remuneratórios são devidos até a data de encerramento da conta poupança.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Assim, ao se constatar a conformidade do entendimento externado pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado à orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os juros remuneratórios decorrentes de restituição de expurgos inflacionários são devidos até a data de encerramento da conta poupança, "*porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e, (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subiste com a extinção do negócio jurídico*" (AgRg no REsp 1.505.007/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/5/2015).

A propósito, nesse sentido, confirmam-se, dentre muitos, as ementas dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Na condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários, os juros remuneratórios são devidos até a data de encerramento da conta poupança. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1045968/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA-POUPANÇA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DE ENCERRAMENTO. CONTRATO DE DEPÓSITO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. Os juros remuneratórios são devidos em virtude da utilização de capital alheio, de forma que, inexistindo quantia depositada, não se justifica a incidência de juros remuneratórios, pois o depositante não estará privado da utilização do dinheiro e o banco depositário não estará fazendo uso do capital de terceiros ou não terá a disponibilidade da pecúnia. Precedentes.

3. A incidência dos juros remuneratórios, na espécie, se dá até o encerramento da conta-poupança, quer esta ocorra em razão do saque integral dos valores depositados, quer ocorra a pedido do depositante, com a consequente devolução do numerário depositado. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1545905/RS, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO ENCERRAMENTO DA CONTA-POUPANÇA. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Em relação ao termo final dos juros remuneratórios, anote-se que o entendimento desta Corte Superior é de que estes incidem até a data de encerramento da conta-poupança, 'porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e, (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subiste com a extinção do negócio jurídico'** (AgRg no REsp 1.505.007/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/5/2015).

2. É possível ao relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte Superior. Exegese do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. 3.

Superior Tribunal de Justiça

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no AREsp 620.547/MS, Rel. Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 13/10/2015 - grifou-se)*

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.428.479/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 21/5/2014; e AgRg no REsp 601.866/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2004, DJ 11/10/2004.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.749.783 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0152401-0

Número de Origem:

20990845220148260000 04032636019938260053 40020185820138260037

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS PELETEIRO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SIGOLI

RECORRENTE : IVANEIDE MARIA GRACINDO VAIDA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301

EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PELETEIRO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SIGOLI

AGRAVANTE : IVANEIDE MARIA GRACINDO VAIDA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301

EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020